



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00065.046194/2022-59**

**INTERESSADO: HIGOR FERNANDES REGINATTO**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de pedido de revisão administrativa interposto pelo senhor HIGOR FERNANDES REGINATTO, em face de decisão da Diretoria Colegiada, no âmbito de processo administrativo sancionador (PAS) instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração (AI) nº 003323.I/2022 (SEI 7858218), em 27 de outubro de 2022.

1.2. O Auto de Infração foi lavrado pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL) pela conduta consistente em “preencher ou endossar um lançamento na CIV ou CIV Digital com informações ou dados inexatos ou adulterados”, nos termos do artigo 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), combinado com item 61.31 (c) (5) (iii) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 61.

1.3. Esgotado o prazo concedido ao interessado sem a apresentação de defesa prévia ou de requerimento para aplicação do critério de arbitramento sumário de multa, a SPL concluiu que o aeronauta registrou em sua Caderneta Individual de Voo (CIV) Digital 175 (cento e setenta e cinco) voos, dos quais 91 (noventa e um) sob a aeronave PR-LSF e 84 (oitenta e quatro) sob a aeronave PT-KRZ (SEI 7858243), todos sem correspondência com as Declarações de Inspeção Anual de Manutenção (DIAM) das respectivas aeronaves (SEI 7858310 e 7858315), além de ter apresentado 01 (uma) cópia fraudulenta do Diário de Bordo da aeronave PR-LSF no âmbito do processo de habilitação de Piloto Agrícola de Avião (PAGA) (processo nº 00065.018700/2020-58).

1.4. Nesse sentido, considerando a incidência da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso III, da Resolução nº 472/2018 (a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento), bem como a ausência de circunstâncias agravantes, a SPL proferiu decisão de primeira instância (SEI 8187844), que resultou na aplicação de sanção pecuniária no valor total de R\$ 281.600,00 (duzentos e oitenta e um mil e seiscentos reais), cumulada com sanção restritiva de direitos, na forma de suspensão punitiva, pelo período de 40 (quarenta) dias de todas as habilitações averbadas à licença do infrator.

1.5. Notificado da decisão em 26 de abril de 2023 (SEI 8540548), o aeronauta apresentou tempestivamente recurso administrativo (SEI 8579560), que foi admitido pela área técnica competente, sem efeito suspensivo (SEI 8592201 e 8611531). Em síntese, o aeronauta requereu, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aplicação de uma multa única e a consideração das circunstâncias atenuantes do artigo 36 da Resolução nº 472/2018. Alternativamente, solicitou o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total da multa, nos termos do artigo 28 da referida resolução, tendo-se em conta sua colaboração no processo, a ausência de reincidência e de antecedentes criminais, além de ter assinado espontaneamente um Termo de Cessação de Conduta (TCC), demonstrando-se arrependido.

1.6. Em 22 de maio de 2023, em face de sorteio ordinário em sessão pública, os autos do processo foram distribuídos a esta Diretoria para relatoria (SEI 8639472).

1.7. Instado a se manifestar acerca da possibilidade de agravamento da penalidade (SEI 8681205), o recorrente, em 23 de junho de 2023, protocolou documentação, em que basicamente reafirma os argumentos e pedidos outrora apresentados (SEI 8768555). Ato contínuo, os autos do processo foram restituídos a esta Diretoria para análise e deliberação (SEI 8770935).

1.8. Na 11ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada, realizada em 1º de agosto de 2023, a diretoria decidiu por reformar a decisão proferida pela primeira instância, para aplicar a penalidade de multa no valor de R\$ 23.758,79 (vinte e três mil setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), cumulada com sanção restritiva de direitos, na forma de cassação de todas as suas licenças e habilitações a elas averbadas.

1.9. Em 13 de outubro de 2023, o interessado apresentou pedido de revisão (SEI 9211251). De acordo com o entendimento da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (SEI 9399148), eventual admissibilidade da insurgência ora apresentada deve ser processada pelo órgão que exarou a última decisão do feito. Com isso, os autos do processo foram encaminhados a esta Diretoria Colegiada.

1.10. Assim, tendo em vista que este Diretor proferiu o Voto condutor da decisão objeto da revisão (SEI 8905545), a Assessoria Técnica (ASTEC) realizou a distribuição direta da matéria, conforme disposto no art. 6º, inciso III, da Instrução Normativa nº 166, de 1º de outubro de 2020 (SEI 9404262).

É o relatório.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**  
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 08/01/2024, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9529694** e o código CRC **F99180F9**.